SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001975-86.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Parcelamento
Requerente: EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

RequeridoImpetrado: PROCURADOR REGIONAL PGE EM SÃO CARLOS e outros, Fazenda

do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** contra ato do Sr. Procurador Regional (PGE) em São Carlos e do Titular do Posto Fiscal de São Carlos, sob o fundamento de que lhe violaram direito líquido e certo, ao lhe negar a adesão ao PEP, embora tenha recolhido todas as custas, somente não tendo efetuado o recolhimento da guia principal de código 089-09, por erro no sistema do Banco HSBC, que não lhe poderia ser imputado.

A FESP requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 101).

Vieram as informações (fls. 102/106) do chefe do Posto Fiscal, aduzindo ser incompetente para adotar qualquer medida e relação aos fatos aqui questionados.

Sobrevieram informações da Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos (fls. 107/112). Aduz que a impetrante não seguiu as orientações contidas no site do PEP do ICMS, pelas quais se verifica que os recolhimentos deveriam ser feitos nos caixas das agências dos bancos conveniados, sendo certo que a GARE do PEP somente poderia ser recolhida por meio da digitação completa do seu código de barras, tendo agido ela com desídia ao deixar para o último dia e ainda tentar fazer o recolhimento por banco *online*.

O Ministério Público manifestou-se por sua não intervenção no feito (fls. 123).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O pedido não merece acolhimento.

Como já se consignou, quando do indeferimento da liminar, a impetrante deixou para o último dia para efetuar o recolhimento da primeira parcela. Tentou efetuar o pagamento pela internet, tendo obtido a informação de código inválido e pelo caixa eletrônico, segundo o narrado, mas sequer tentou resolver o problema direto no caixa do banco e também não tentou pagar em outras instituições credenciadas ou efetuou a consignação em pagamento.

Ademais, consta do parágrafo 3º do artigo 6º da Resolução SF/PGE n.01/2013 que a guia a ser emitida deveria ter código de barras e, do Manual de Perguntas e respostas no sítio eletrônico do PEP, item 1.19, que a (...) "GARE de PEP somente poderá ser recolhida por meio da digitação completa do seu código de barras, pelo contribuinte ou pelo caixa do banco"(...), sendo que nenhuma dessas alternativas foi utilizada pela impetrante.

Não bastasse isso, conforme bem colocado pela Superior Instância, quando do julgamento do agravo, (...) "teve prazo extenso para aderir ao PEP e o pagamento da primeira parcela era indispensável para a adesão a seus termos, de forma que seu pagamento não poderia ser atrasado. É o que se denomina obrigação com termo essencial. Ora, diante dessa situação, carece de fundamento jurídico relevante a alegação de inimputabilidade do pagamento por erro no sistema ocorrido no último dia do prazo" (...).

Desta feita, não se verifica direito líquido e certo, já que o direito à adesão somente ocorre quando preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **denego a** segurança.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

PRI

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA